



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720143/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.492 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente NOVO CANTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-47.678, de 12 de julho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 40/41.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 14/02/2019, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/Rio de Janeiro (DRF/NIT/RJ),

fls. 40/41, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fl. 2.

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, data do registro em 14/02/2019, fl. 3, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 40/41, argumentando em síntese que parcelara os débitos (Debcads) na PGFN e resolvera as divergências GFIP/GPS.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal, conforme extratos juntados no processo.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/07/2019 (e-fls. 59) e apresentou recurso voluntário no dia 20/08/2019 (e-fls. 62), com os fatos e fundamentos abaixo:

A empresa **NOVO CANTO LTDA. ME.**, estabelecida a Rua Nicarágua, nº 20, Serra Grande, Niterói, RJ., Cep.: 24.342-270, inscrita no CNPJ sob o nº 30.183.404/0001-29, com **Solicitação de Opção do Simples Nacional datada de 04/01/2019**, vem solicitar a **REVISÃO do processo 17284.720.143/2019-13, em que foi negado o direito da opção do Simples Nacional no ano calendário de 2019, conforme ACÓRDÃO 08-47.678 —Turma da DRJ/FOR.**

No relatório de pendências da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, aparecem Débitos Previdenciários no valor de R\$ 267,04 e também vários débitos previdenciários junto a PGFN.

Com a relação aos débitos da PGFN, fomos ao plantão fiscal da Receita Federal em Niterói, onde nos foi orientado sobre uma solicitação de parcelamento, e como orientação prosseguimos com o processo de parcelamento, juntamos os documentos pagamos a primeira parcela (No valor de R\$ 49.000,00) e demos entrada; para nossa surpresa, e como os débitos ainda constavam na relação, procuramos o setor de parcelamentos da RF de Niterói, onde fomos informados que não havia sido dado entrada em parcelamento algum, e ainda, que se tivesse sido dado entrada, o processo estaria todo errado, uma vez que o total dos débitos ultrapassam mais de R\$ 1.000.000,00, portanto e infelizmente as informações obtidas junto ao plantão estavam e total desacordo com a legislação pertinente e ao mesmo tempo o processo de pedido de parcelamento foi cadastrado como Revisão de Consolidação — Parcelamento SISPAR.

Com relação do débito previdenciário de R\$ 267,04, como estávamos correndo para levantar o valor da primeira parcela com o intuito de prosseguirmos com processo de parcelamento dos débitos junto PGFN, e realmente acabamos esquecendo deste débito, e tão logo percebemos, fizemos a quitação.

CONCLUSÃO:

A empresa em momento algum tentou agir de má fé, mas infelizmente tivemos informações incorretas sobre o referido parcelamento, pode-se constatar pelo o valor da parcela paga e pelo pedido de parcelamento solicitado (feito também de maneira equivocada), e também sobre o pagamento do débito da previdência, reconhecemos sim, que pagamos fora prazo limite, no entanto pedimos, que se houver algum modo de termos a nossa solicitação atendida, pois a empresa passa por uma situação delicada e se realmente for considerada inapta para o Simples Nacional, terá muito mais dificuldade para honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 40 e 41.

A Recorrente defende que, por um erro do plantão da Receita Federal, o pedido de parcelamento foi registrado como Revisão de Consolidação e, em razão das ações para levantar o dinheiro dos pagamentos do parcelamento, terminou esquecendo o pagamento do débito no valor de R\$ 267,04, pagando-o quando perceberam o equívoco.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelos documentos e pelas alegações da própria Recorrente, a regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção foram regularizadas após o fim do prazo legal, por essa razão não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional. O débito no valor de R\$ 267,04 foi quitado apenas em 12/02/2019 (fls. 43).

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes